

A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente

RICARDO QUARTIM DE MORAES

Súário

1. Considerações iniciais. 2. O Estado Liberal. 2.1. Da relação entre Direito e Economia no Estado Liberal. 3. O Estado Social. 3.1. Do Direito no Estado Social. 4. O Estado Democrático de Direito. 4.1. Constituição, Política e transformação social. 4.2. O que a Constituição Dirigente não é.

1. Considerações iniciais

Desde o fim do século XIX, Direito, Política e Constituição e sua inter-relação são temas centrais nos debates entre juristas a respeito das funções e escopo do Direito Constitucional, da natureza do Direito Público e das funções dos representantes do povo, mormente a partir da famosa controvérsia a respeito dos métodos do Direito Público na época de Weimar.

Mesmo assim, muitos desses debates parecem reaparecer de tempos em tempos como novidades sem passado. Estado mínimo, liberalismo, as funções e tarefas do Estado na ordem social e o papel do setor econômico privado na consecução do bem comum são alguns poucos exemplos mais recorrentes.

Todo regime político, com sua respectiva ordem constitucional, fornecerá uma resposta própria a cada uma dessas questões, de acordo com as possibilidades do momento histórico. O fato de as especificidades do modelo constitucional atual receberem uma atenção maior do que as experiências anteriores é natural. Sem embargo, as lições do passado têm muito a contribuir com o presente e com a construção do futuro, princi-

Ricardo Quartim de Moraes, graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), é procurador Federal em São Paulo/SP.

palmente se levarmos em conta que nossa atual Constituição Federal não se limita a prever garantias ou a desenhar as principais instituições estatais.

O futuro – as metas do Estado e da sociedade – são parte fundamental de nossa Constituição, como demonstra seu artigo 3º. A marca do constitucionalismo do final do século XX é a *esperança*. E a esperança, por sua própria natureza, é algo que se projeta para o futuro.

O anseio de mudança se faz sentir quanto maiores forem as injustiças do presente e do passado. O atual Estado Democrático de Direito é o resultado de anseios passados, da esperança daqueles que nos precederam. Ele foi formado a partir das tentativas de enfrentar as arbitrariedades e desigualdades dos modelos pretéritos de Estado e de dominação/legitimação política.

Desse modo, compreender adequadamente o sistema estatal e constitucional vigente exige o estudo dos sucessos e falhas dos sistemas precedentes. Todavia, a ciência do Direito Constitucional é em parte infensa a uma análise que enquadre seu objeto de estudo como parte da história.

A Constituição e a ordem jurídica por ela criada em certo momento são inegavelmente parte da história. Por isso, para bem compreender uma Constituição ou um modelo constitucional, é preciso conhecer aqueles que o precederam. A inferência natural de uma assertiva tão óbvia é que, *na perspectiva histórica, Constituições são mutáveis*, como a própria essência da história (ZAGREBELSKY, 2011, p. 28).

Mas a pretensão à imutabilidade de toda ordem constitucional não pode admitir em seu seio a promessa histórica de mutabilidade. A noção de um poder constituinte originário que rompe com o passado e fixa os alicerces políticos da Nação para todo o sempre é inconciliável com a inserção da Constituição vigente nos movimentos da história (ZAGREBELSKY, 2011, p. 36). A ciência do Direito Constitucional tende a ratificar tal pretensão à imutabilidade dando pouca atenção à evolução histórica de seu objeto de estudo.

As aspirações de eternidade de um Estado ou Constituição não devem servir como fundamento para que a ciência do Direito abra mão de um cabedal tão rico como a análise da evolução histórica de seu objeto de estudo. A função crítica da ciência do Direito é tão ou mais importante do que sua função descritiva.

Com base nessa premissa, propomo-nos a analisar o atual Estado Democrático de Direito sob o viés de sua formação a partir do movimento histórico iniciado com o Estado Liberal que surgiu no século XVIII, passando pelo Estado Social e as aspirações democráticas do fim século XIX e início do século XX. Em seguida, passaremos ao estudo do Estado Democrático de Direito brasileiro como conformado pela Constituição Federal de 1988.

2. O Estado Liberal

O termo “liberalismo” padece de um alto grau de polissemia, pois sua formação e maturação como doutrina econômica e ideologia social se desenvolveu ao longo dos séculos XVII a XX. Esse período de alta ebulição social, política e econômica assistiu ao surgimento do Estado Nação, à ascensão da burguesia, ao surgimento e predominância do mercado como principal instituição política e econômica e à progressiva internacionalização da economia e do comércio (POLANYI, 1957, p. 163).

Em diferentes locais do globo, a doutrina liberal deparou-se com problemas estruturais diferentes, cuja solução influenciou cada forma específica de liberalismo e levou à formação de diversas formas de pensar – todas liberais, todas compartilhando a mesma essência liberal –, mas ao mesmo tempo diferentes em muitos aspectos relevantes. Assim, até hoje o termo “liberal” tem significados diferentes conforme o país em que é pronunciado¹ (MATTEUCI, 1983, p. 687).

Não tentaremos aqui uma explicação dos diversos significados do termo. Neste momento nos importa apenas o *liberalismo econômico* como doutrina que prega as virtudes de mercado natural autorregulado contra os males da intervenção estatal e aquilo que Matteuci (1983, p. 688) denomina *liberalismo jurídico*, cujo foco está na concepção de um Estado que garanta os direitos dos indivíduos contra o uso arbitrário do poder pelos governantes. Este último significado seria o único “denominador comum” entre concepções tão diferentes, pois

¹ Eis alguns exemplos: na Inglaterra e na Alemanha, liberalismo significa uma posição de centro, que mescla conservadorismo e solidarismo. Já nos Estados Unidos da América, liberalismo denota uma posição política que tende à esquerda, defendendo toda uma gama de liberdades civis. Por outro lado, na Itália o liberalismo serve para apontar aquele grupo de pessoas que procura manter o Estado completamente fora do domínio econômico.

o núcleo do liberalismo consistiria justamente nessa esfera de proteção dada aos indivíduos.

A Revolução Francesa é comumente associada ao início da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, já que ela formatou as linhas mestras da política e da ideologia do século XIX, sendo a revolução de seu tempo (HOBSBAWN, 1979, p. 71).

É relevante o fato de que a Revolução Francesa foi levada a cabo principalmente pelas partes mais baixas do Terceiro Estado, ou seja, pelos camponeses pobres e então aliados à nascente burguesia. Não obstante, em um primeiro momento, os resultados da Revolução serviram unicamente aos burgueses, ou seja, aos comerciantes e aos proprietários de terras que viam no Estado de Polícia pré-revolucionário uma restrição completamente engessante da máxima realização de seus interesses.

Realizada a Revolução, os burgueses cuidaram para que seus efeitos se restringissem a satisfazer seus anseios, mas não fossem a ponto de realizar o tipo de justiça social almejado pelo campesinato e pelos *sans-culottes*. As promessas que a sociedade liberal lhes havia feito de segurança, legalidade e solidariedade não se concretizaram² e, já na primeira metade do século XIX, a pauperização das massas era notável (COMPARATO, 2001, p. 51).

2.1. Da relação entre Direito e Economia no Estado Liberal

A nova ordem inaugurada pelo Estado Liberal tem como aspecto central um mercado natural no qual a pauta de atuação de todos os participantes é a realização de seus interesses

² Já em 14 de junho de 1791, a Lei *Le Chapelier* proíbe a existência de sindicatos, as greves e manifestações de trabalhadores, tudo sob o declarado propósito de proteger a livre empresa e a iniciativa privada (art. 4º). As penas podiam chegar à morte.

individuais sem amarras, em substituição a um mercado artificial, preñhe de restrições sobre a produção (corporações de ofício) e calçado pela insegurança gerada pelo poder incontrastável do soberano (MOREIRA, 1973, p. 74).

O Direito foi posto à disposição da liberalização econômica por intermédio da criação de institutos como o negócio jurídico e o contrato e da consequente elevação da liberdade contratual a axioma central do ordenamento (GOMES, 2000, p. 6). A igualdade estritamente formal das partes asseguraria o equilíbrio entre os contratantes; o contrato de trabalho era regido exclusivamente pela vontade das partes, sem as limitações das corporações de ofício ou os laços feudais de mútuo auxílio e subserviência.

O mercado natural se caracteriza pela ampla abstenção do Direito (no plano ideal, pelo menos) em regular a economia. *É claro que o Direito regulava os contratos e a propriedade, mas não enquanto institutos econômicos.* A propriedade e o contrato são os institutos jurídicos básicos da nova sociedade e refletem sua ordem natural. Categorias econômicas como “empresário”, “empregado”, “concorrência” e “trabalho” são desconhecidas do Direito. As disposições do Direito Civil a respeito dos contratos valem para quaisquer ajustes, independentemente de sua natureza.

Assim, a economia é “jogada para fora do direito” (MOREIRA, 1973, p. 75), eis que as instituições jurídicas de cunho econômico não eram reconhecidas como tais. Elas integravam o âmbito do Direito Privado, eram diluídas nas relações entre os particulares.

As limitações ao poder do soberano impostas pelo modelo de Estado Liberal são um ponto fundamental de sua natureza. Tais limitações constituem o objetivo primeiro do movimento que culminou no Estado Liberal, pois a corrente ideológica que ao fim prevaleceu no seio da Revolução Francesa³ objetivava a criação de um mercado autorregulado imune a interferências estatais de qualquer gênero.

Desse modo, por meio da concepção de lei “geral e abstrata” portadora de uma igualdade estritamente formal e do abstencionismo econômico, o Estado Liberal atribuiu segurança jurídica às trocas mercantis, criou um mercado de trabalho repleto de mão de obra barata (POLANYI, 1957, p. 73) e assegurou à iniciativa privada a realização de qualquer atividade potencialmente lucrativa.

Dada essa característica abstencionista, qualquer ação do Estado Liberal se baseava na seguinte premissa: só é legítima a ação estatal

³ Referimo-nos à corrente que prevaleceu no bojo da Revolução Francesa a partir da Reação Termidoriana e da fase do Diretório (1795-1799) e que perdura durante o período bonapartista e mesmo após a Restauração Bourbon (1815).

absolutamente necessária e esse critério de necessidade somente se perfaz quando a ação estatal vise a preservar a segurança individual dos cidadãos (SANTOS, 1988, p. 19).

Levando em consideração que a Revolução Francesa, passo mais importante para a consolidação desse modelo estatal, foi idealizada e realizada em prol da burguesia, parece seguro concluir que o Estado Liberal é um Estado Burguês (MIRANDA, 1997, p. 87). Temos, portanto, na feliz expressão de Carl Schmitt (1934, p. 145), um *Estado Burguês de Direito* cuja Constituição corresponde aos ideais do individualismo da burguesia e contém em seu bojo uma escolha pela liberdade. Mas note-se: pela liberdade burguesa. Ou seja: pela liberdade contratual, pela liberdade de propriedade, de comércio e de indústria.

Dessa liberdade burguesa Carl Schmitt (1934, p. 147) aponta duas consequências básicas presentes em todas as constituições liberais. São elas: (i) o princípio da distribuição, segundo o qual a liberdade do indivíduo é um dado anterior ao Estado, e, em princípio, ilimitada (ao revés, o poder do Estado de invadir a esfera de liberdades individuais está, em princípio, limitado – direitos fundamentais de liberdade); e (ii) o princípio da organização, cuja finalidade é pôr em prática o princípio da distribuição, de modo que o poder do Estado se divida em feixes de competência atribuídos a órgãos diferentes (separação de poderes).

O Estado Burguês de Direito se caracteriza por uma ideologia de manutenção do *status quo*, de aversão à mudança. Sua finalidade é sua própria autocontenção, excetuadas apenas as hipóteses de ameaça à segurança individual. Qualquer ação política transformadora se encontra automaticamente fora desse espectro e, assim, fora do campo de legalidade.

Essa forma de Estado de Direito permite, como é intuitivo, que um sem número de ini-

quidades se perpetuem sob a égide da lei. É o domínio daquela “majestosa igualdade das leis, que proíbe tanto o rico como o pobre de dormir sob as pontes, de mendigar nas ruas e de roubar pão e permite que ambos se hospedem no Ritz”, de que falou Anatole France (1906, p. 118).

Em termos abrangentes, é essa perspectiva que norteará a existência do Estado Liberal durante todo o século XIX, principalmente durante seu apogeu pós-1848, momento em que a quantidade de riquezas produzidas possibilitou algumas concessões sociais que acalmaram as massas (HOBSBAWN, 1982).

Esse período de ápice perdurará por mais meio século e só entrará em declínio a partir de 1880, juntamente com o ocaso dessa fase do capitalismo. O espírito liberal vai ser fortemente abalado pela Primeira Guerra Mundial, momento em que já começa a existir uma forte tendência ao Estado do Bem-Estar (LASKI, 1973, p. 172) e não mais será possível falar em um Estado Liberal nos moldes acima descritos.

3. O Estado Social

Até a Primeira Guerra Mundial, o espírito europeu foi dominado pelo liberalismo, com a exceção dos adeptos do marxismo e de outras doutrinas socialistas. As críticas ao liberalismo se centravam na percepção de que ele acabava por garantir à burguesia um domínio quase total dos bens de produção e das riquezas em geral, ao mesmo tempo em que deixava o proletariado com o mínimo necessário para uma magra subsistência (LASKI, 1973, p. 172).

O abandono do liberalismo dogmático se deve tanto a uma transformação da estrutura econômica (MOREIRA, 1973, p.81), notadamente por meio do crescimento da dimensão das empresas – que remonta ao processo de concentração do capital e ao progresso técnico – como a uma mudança na estrutura social, pois

as massas passavam a reivindicar com ardor direitos trabalhistas, previdenciários e sociais em geral (BONAVIDES, 2007, p. 186).

A mudança da estrutura econômica foi acompanhada de perto por uma mudança nos instrumentos jurídicos. Evidentemente que os antigos instrumentos jurídicos – a propriedade individual e o contrato – não mais serviam para lidar com as novas situações econômico-sociais.

Assim, a propriedade individual dos meios de produção dá lugar à sociedade por ações e a liberdade contratual é limitada, principalmente no que toca ao contrato de trabalho.

A total liberdade de contrato e de propriedade então vigente havia engendrado uma fase de capitalismo monopolista. Nesse momento, em fins do século XIX, surge nos Estados Unidos a legislação antitruste, que proíbe os acordos de domínio de mercado numa tentativa de tentar manter o modelo natural de mercado propugnado pelo liberalismo clássico. Inegável que tal legislação é um reconhecimento de que a ordem econômica do Estado Liberal não era, ao fim e ao cabo, naturalmente autorregulável.

Foi justamente essa tentativa de manter o modelo liberal que acabou por se tornar um dos principais fatores de sua superação. A admissão da necessidade de intervenção/regulação da economia pelo Estado ampliou os contornos da ordem liberal e deu margem, em um momento de ruptura, à passagem para um modelo de Estado que intervém na ordem social e econômica. A crise do modelo liberal foi engendrada dentro dele e, pior, foi uma tentativa de perpetuá-lo.

Ao mesmo tempo, o fortalecimento das organizações operárias elevou a questão dos direitos sociais à categoria de condicionante da plena participação política dos vários segmentos da sociedade (REGONINI, 1983, p. 416).

Até agora traçamos um perfil sobre a mudança do paradigma liberal para o intervencionista, mas isso não explica a passagem do Estado

Liberal Burguês para o Estado Social, e, dentro da polissemia desse termo (Estado “Social”), para o Estado do Bem-Estar Social.

Não nos escapa que anteriormente à desestruturação do modelo liberal clássico de mercado, já existiam, no século XVIII, alguns esboços de assistencialismo estatal como, por exemplo, na Áustria, na Alemanha, na Rússia, na Espanha e na Inglaterra.

As leis aprovadas na Alemanha entre 1883 e 1889 podem ser consideradas a primeira intervenção orgânica do Estado em prol do proletariado, ao instituir um seguro obrigatório contra os infortúnios do trabalho (REGONINI, 1983, p. 416). Seu objetivo era apaziguar as tensões sociais provenientes da classe trabalhadora e impedir um maior desenvolvimento dos movimentos socialistas já fortalecidos pela crise industrial (MARTINS, 2002, p. 29). Essas medidas assistencialistas, no entanto, têm mais um caráter de cooptação por parte de uma elite interessada em tirar a atenção do povo das mazelas sociais existentes do que são um novo modo de enxergar as relações entre sociedade e Estado. Muito valiosa, por sua força, é a lição de Laski (1973, p. 186):

“Pois, como tentei aqui demonstrar, os liberais das épocas anteriores à Revolução Francesa tinham apenas uma teoria negativa do Estado; para eles, por razões muito compreensíveis, era de uma tirania que procuravam escapar. Após sua vitória, viram-na como um meio para proteger-se da invasão de baixo ou como, um pouco mais tarde, uma técnica para distribuir concessões tais àqueles que desafiavam sua supremacia que os habilitassem a mantê-la inalterada em seus princípios gerais. Assim, às exigências de justiça responderam com a oferta de caridade”.

A expressão “Estado Social”, assim como a expressão “Estado Liberal”, possui um caráter semanticamente aberto. Desde a Alemanha

nazista, passando pela França da Quarta República ao Brasil pós-Revolução de 1930, temos, em todos os casos, Estados aos quais foi dada a alcunha de “social”; demonstração de que tal expressão pode ser aplicada a Estados com regimes políticos bastante diferentes, desde a democracia ao nacional-socialismo.

Inobstante, o nazismo, o fascismo e outras expressões de conservadorismo social opostos à ideia de igualdade material (DAVIES; LYNCH, 2002, p. 126) não poderiam estar mais distantes do conceito de Estado Social que sucedeu ao liberalismo e que está na raiz do Estado Democrático de Direito.

O Estado Social nascido no século XX como consequência do clamor das massas e dos desafios econômicos postos a seu cargo é o Estado Social Material, aquele modelo de Estado historicamente determinado pelo fim da Segunda Guerra Mundial e que veio superar o neutralismo e o formalismo do Estado Liberal. O adjetivo “social”, dessa maneira, refere-se “à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 1999, p. 119).

Que não existam ilusões, no entanto. A concessão de direitos sociais à massa da população que acabamos de analisar foi o preço da pacificação social necessária ao retorno do funcionamento tranquilo do mercado (GRAU, 2002, p. 28). Sua constitucionalização insinera mediante normas desprovidas de valor, programáticas, nada mais foi do que um canto de sereias a atrair uma enorme massa de marinheiros.

3.1. Do Direito no Estado Social

O advento da guerra de 1914-1918 impõe ao Estado a utilização de todo um arsenal jurídico para dirigir a economia de modo a satisfazer

suas necessidades bélicas. Surge então um método e ramo do Direito (BERCOVICI, 2009) que abrange o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica (COMPARATO, 2011, p. 22). É o nascimento do Direito Econômico.

De fato, a Primeira Guerra Mundial demandou um enorme planejamento da economia, assim como uma enorme mobilização de mão de obra. Tal necessidade súbita de um vasto contingente de mão de obra fortaleceu o poder do trabalhismo organizado, como bem esclarece Hobsbawm (1997, p. 51).

Até esse momento histórico, a guerra não era um fenômeno que necessitava da completa e quase exclusiva atenção do Estado. Era algo secundário, relegado a certas classes sociais de tradição bélica. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, todas as funções do Estado se voltam à guerra, de modo que toda a sociedade também se vira para esse mister. O surgimento de uma economia de guerra foi consequência natural, já que a vitória dependia em grande parte da produção de aço, das usinas e outros fatores de produção que, doravante, precisavam ser dirigidos a um objetivo previamente estabelecido pelo Estado, objetivo esse que mobilizava a sociedade como um todo (COMPARATO, 2011, p. 15). As guerras do século XX são, nesse sentido, guerras de massa, visto que consumiram e destruíram quantidades até então inimagináveis de bens (HOBSBAWN, 1997, p. 51).

Ora, como iria o Estado dirigir todos estes fatores de produção a um único e singular objetivo senão por meio de novos instrumentos jurídicos que jamais poderiam coerentemente pertencer à ordem econômica liberal, ou melhor, ao Estado Liberal neutro e impassível?

Vital Moreira (1973, p. 88) aduz que na ordem liberal o Direito para nas portas da fábrica, tudo que se passa lá dentro não lhe concerne.

Não é mais esse o caso. O Direito não só entra na fábrica, como se insere em todas as relações que lá ocorrem: a relação entre empregador e empregados, a relação dos empregados entre si (Direito Sindical), assim como as relações de organização e administração da empresa e as relações entre empresas.

Por óbvio e despreciando que pareça dizê-lo, por trás dessa simplicidade jaz uma enorme fonte de complexidades, pois o Estado de Bem-Estar surge como uma nova adaptação do capitalismo à sociedade e, assim sendo, surge como uma necessidade do capital, que não mais podia sobreviver dentro do esquema de outrora.

A extensão das funções do Estado é exigência do processo de acumulação do capital (GRAU, 2002, p. 21), mas tal extensão não se limita unicamente a garantir o desenvolvimento econômico, porque a ela se adiciona o requisito do desenvolvimento social. Por mais insinceras que as promessas inseridas nos textos constitucionais na forma de normas programáticas tenham sido, o progresso não só do Estado Social como do atual Estado Democrático de Direito repousa largamente na efetivação de tais promessas centradas na promoção democrática da igualdade material. A isso remontam os debates doutrinários a respeito da aplicabilidade e efetividade das normas constitucionais, das políticas públicas, da reserva do possível, do ativismo judicial e da separação de poderes.

Sônia Miriam Draibe (1989, p. 25) aponta três modelos ou padrões de Estado de Bem-Estar: (i) o modelo residual, no qual a política social intervém *ex-post*, quando os meios “naturais” de auferição de renda para satisfação das necessidades falham; (ii) o modelo meritocrático-particularista, baseado na premissa de que todos devem estar aptos a prover suas próprias necessidades, por seu próprio mérito (neste modelo a política social intervém apenas para corrigir as ações do mercado, de modo

que o sistema de bem-estar é simplesmente complementar às instituições econômicas); e (iii) o modelo institucional redistributivo, no qual o sistema de bem-estar é parte integrante da sociedade e volta-se à distribuição de bens “extramercado”, garantindo a todos acesso a esses bens nos critérios mais universalistas.

Evidente que os modelos de Estado acima descritos representam tipos ideais. Não necessariamente existem em seu estado conceitual puro. Pelo contrário, a multifacetada realidade cisma em se distanciar dos modelos ideais e nos apresentar hipóteses que contêm características de mais de um tipo ou modelo.

No Brasil, por exemplo, a Previdência Social se amolda ao modelo meritocrático-particularista já que somente os contribuintes do sistema têm acesso a benefícios previdenciários (art. 201, *caput*, da Constituição Federal e arts. 10 a 16 da Lei 8.213/91). Isso significa que apenas aqueles indivíduos inseridos no mercado de trabalho farão jus a benefícios previdenciários e apenas em situações ou eventos nos quais o mercado não mais lhes garanta a subsistência (incisos I a V do art. 201 da Constituição Federal).

Por outro lado, a assistência social é prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição (art. 203 da Constituição Federal, notadamente seu inciso V). Porém, a assistência atua apenas enquanto o indivíduo não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (arts. 20, *caput*, e 21, *caput*, da Lei 8.742/93). Trata-se de uma política emergencial, não redistributiva. Por isso representa uma manifestação do modelo residual de Estado de Bem-Estar.

Por fim, serviços públicos marcados pela universalidade e pela gratuidade como nota característica, como a saúde (art. 196 da Constituição Federal) e a educação (arts. 208 e 213, §1º, da Constituição Federal), pertencem ao campo institucional-redistributivo.

O moderno Estado Social não abandonou as conquistas do Estado Liberal diante do arbítrio que motivou a Revolução Francesa. Neste sentido pode-se falar em um *Estado Social de Direito*⁴ como uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorpora a primeira e a ela adiciona um componente social. Dentro desse esquema, o cerne da questão é articular os direitos e liberdades individuais com os direitos sociais, de modo a “articular igualdade ‘jurídica’ (à partida) com igualdade social (à chegada) e segurança jurídica com segurança social” (MIRANDA, 1997, p. 96).

4. O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito deve ser apreciado dentro do espectro da evolução do Estado Liberal ao Estado Social e adiante. Ao longo de tal evolução, alguns componentes passaram a integrar o conceito de Estado e outros foram eliminados. Exatamente por isso não é possível entender o Estado Democrático de Direito simplesmente como uma soma de partes de outros modelos já existentes. Cada modelo de Estado, assim como cada período histórico, é o resultado das transformações que o precederam e de suas antíteses atuais.

Especificamente quanto ao Estado Democrático de Direito, há um elemento novo que amarra todos os outros em uma unidade conceitual, “um elemento revolucionário de transformação do ‘*status quo*’” (SILVA, 1999, p. 123).

Contudo, parte da doutrina nacional não enxerga nenhuma inovação no conceito de Estado Democrático de Direito. José Cretella Júnior (1990, p. 135), por exemplo, entende que tal conceito é pleonástico e redundante, pois o princípio da legalidade estaria na essência da democracia.

Tal linha de argumentação é válida em uma perspectiva puramente conceitual, mas não o é se levarmos em consideração a perspectiva histórica. O Estado de Direito Liberal, com toda a carga ideológica a ele subjacente, não é capaz e nunca teve a finalidade de abordar as desigualdades sociais que marcam nossa sociedade atual e cuja erradicação constitui uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da Constituição Federal).

É certo que afirmar a inclusão da democracia e da soberania popular no conceito de Estado de Direito também é prestigiar a perspectiva histórica, pois os conceitos de império da lei e democracia desenvolveram-se juntos. Sua coexistência na maioria dos Estados Modernos levou Celso

⁴Tal termo foi cunhado por Hermann Heller em 1930.

Ribeiro Bastos (1990, p. 419) a perguntar se Estado de Direito e Estado Democrático não designam coisas idênticas.

A nosso ver a resposta é negativa. Tais conceitos não são incindíveis e podem existir separadamente (SILVA, 1999, p. 121). O liberalismo se preocupa com a extensão do poder governamental, e a democracia com quem o detém (WOLKMER, 1989, p. 95). Fundado justamente na possibilidade de separação entre esses dois conceitos, há um conhecido cisma na cultura jurídica norte-americana entre os constitucionalistas e os democratas. Os primeiros preconizam um Estado juridicamente constituído em que os poderes são regidos e limitados por lei; já os democratas pugnam por um Estado constitucional dinamizado pela democracia popular (CANOTILHO, 1998, p. 94).

Na verdade, existem duas concepções diversas sobre o Estado de Direito; a dos lógico-formalistas e a dos que buscam a investigação de seu conteúdo (FERREIRA, 1989, p. 32).

Para os lógico-formalistas, Estado de Direito é todo aquele que se submeta ao império da lei. Já para os segundos, Estado de Direito é o Estado oriundo das conquistas do liberalismo. O Estado centrado na limitação do poder pela lei, a expressão perfeita da vontade geral do povo. Já expusemos nossa concepção sobre o Estado Liberal de Direito e nela notamos que sua criação e toda a sua teleologia são de limitação do poder estatal em favor da liberdade e segurança necessárias para o florescimento do capitalismo moderno (GRAU, 2002, p. 119). A democracia não é um componente necessário do desenvolvimento do capitalismo, como bem demonstrou o período ditatorial pelo qual passou nosso País de 1964 a 1985.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior (1989, p. 54), o Estado Democrático de Direito é uma junção do Estado Liberal com o Estado Social, pois a passagem do primeiro ao

segundo modelo de Estado, bastante nítida na história constitucional brasileira, não implicou a exclusão do segundo pelo primeiro, mas em sua transformação naquilo que a Constituição denomina Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o referido autor aponta as dificuldades inerentes à compatibilização de dois modelos de Estado tão diferentes; o Estado de Direito, que tem em seu cerne, acima de tudo, restrições e proibições à atuação estatal como forma de manter a liberdade dos indivíduos, e, noutra mão, o Estado Social, cuja essência requer funções distributivas e desconhece o dualismo entre Estado e Sociedade. Essa oposição pode levar o poder estatal a extravasar os limites tão bem postos pelo Estado de Direito.

Destarte, o grande desafio do Estado Democrático de Direito seria impedir que as suas funções sociais se transformem em funções de dominação, em vista do poderio que atribuem à máquina estatal. Reprimidas tais funções de dominação estatal, teríamos no Estado Democrático de Direito tanto a liberdade negativa como a liberdade positiva, marcada pela extensão dos direitos políticos, sociais, econômicos e culturais.

Por isso o Estado Democrático de Direito é algo de novo. Esse conceito retirado do artigo 2º da Constituição Portuguesa de 1976 inaugura um novo paradigma em nosso Direito Constitucional e em nosso Direito Público como um todo. Decerto que tal paradigma não prescinde de tudo o que foi previamente formulado, mas não corresponde apenas a uma mecânica junção de duas partes anteriormente isoladas.

A inovação trazida pelo conceito de Estado Democrático de Direito consiste precisamente em pautar sua atuação pela “inserção da lei fundamental do Estado Democrático nas estratégias de justiça política” (CANOTILHO, 2001, p. 459). Ao fazê-lo, incita a tomada de funções distributivas por parte do Estado ao mesmo

tempo em que limita suas possibilidades de poder pelos cânones do Estado de Direito e da democracia.

José Afonso da Silva (1999, p. 123) traduz com muita precisão a novel união que recebeu o signo de Estado Democrático de Direito:

“A configuração do ‘Estado Democrático de Direito’ não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do ‘*status quo*’”.

A peculiaridade do Estado Democrático de Direito é sua vocação a superar a atual contradição do Estado contemporâneo – que ou preserva a todo o custo a liberdade dos indivíduos ou, em alguns casos, cresce desproporcionalmente ao concentrar os poderes necessários para realizar a tarefa de distribuição das prestações materiais necessárias à vida digna do indivíduo. Nesses termos é que vai a assertiva de que o Estado Democrático de Direito submetete-se ao império da lei, mas da lei que assegura o princípio da igualdade não somente diante da generalidade de seus preceitos como também diante das desigualdades sociais existentes. Uma tarefa tal implica realizar transformações sociais, alterar o *status quo*.

Para melhor precisar esse elemento inovador, é de extrema importância aprofundar o conceito de lei no Estado Democrático de Direito. Canotilho (2001, p. 243) afirma que “a lei, no estado de direito Democrático-Constitucional, não é um acto livre dentro da constituição; é um acto, positiva e negativamente, determinado pela lei fundamental”.

Essa conclusão parte de uma crítica à aplicação da chamada teoria dos limites ao Direito Constitucional. Tal teoria foi desenvolvida

especificamente para o Direito Administrativo e postula ser a lei um limite externo à atividade estatal. No espectro da lei, a Administração teria uma ampla liberdade dentro de sua atividade discricionária. Posta nesses termos, a teoria dos limites seria inaceitável como fundamento analítico ao estudo do Direito Constitucional e suas normas.

Por outro lado, seria procedente se significasse que a administração, mesmo positivamente vinculada à lei, teria, dentro de sua esfera de discricionariedade, a escolha entre diversas formas de comportamento que realizariam igualmente o preceito legal.

Transpondo isso para a seara da relação entre lei e Constituição, chegamos à conclusão de que, apesar de ser certo que a lei não é um simples ato de execução da Constituição (ao contrário dos atos administrativos que são mera explicitação ou regulamentação da lei), a última está, por meio de *determinantes heterônomas*, materialmente vinculada à Constituição.

Nossa Constituição Federal impõe não só limites negativos à lei, mas também diretivas positivas. A lei não é mais um ato livre em seus fins. O legislador não pode mais alcançar quaisquer fins por meio da lei, mas somente aqueles fins estabelecidos pela Constituição. A qualificação dos interesses públicos não é mais tarefa relegada unicamente à discricionariedade do legislador, mas materialmente determinada pela Constituição, variando o nível de vinculação do legislador conforme uma topologia dos interesses públicos encontrada dentro da própria Constituição. É nesse sentido que a Constituição dirige a lei e a atuação estatal, daí ser classificada como uma Constituição *Dirigente* (ver, especialmente, o artigo 3º de nossa Constituição Federal).

Nesse sentido o Estado Democrático de Direito *brasileiro* é Estado Democrático de Direito enquanto conformado por uma Constituição

Dirigente, pois é esta Constituição Dirigente que, ao vincular materialmente o legislador, impõe a transformação do *status quo*. Referida transformação se opera pela vinculação não só do legislador, mas de todo o conjunto da administração aos preceitos programático-diretivos da Constituição do Estado Democrático de Direito, que, em sua totalidade, formam um *direito antecipador da mudança social* (CANOTILHO, 2001, p. 456).

A Constituição brasileira de 1988 é fruto da queda de um regime ditatorial e traduz a tomada de consciência e os desejos da maioria excluída da população por profundas mudanças sociais traduzidas nas narrativas constitucionais emancipatórias das normas programáticas e em sua força de transformação da sociedade (CANOTILHO, 2001, p. xiii). Sua natureza está em flagrante contraposição à “programaticidade conservadora-corporativista” das constituições brasileiras de 1946 e 1967, motivo pelo qual se pode afirmar que a legitimidade da Constituição do Brasil deriva em parte de seu caráter dirigente, pois nasceu de uma esperança (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 57). Uma esperança por mudança.

4.1. Constituição, política e transformação social

A despeito de tudo o que já foi dito, a Constituição por si só não tem o condão de efetuar mudança social e de erradicar a pobreza. O fenômeno da mudança social está intrinsecamente relacionado às forças sociais e aos grupos de poder presentes na sociedade e necessita da ação e vontade desta última e de seus representantes para se concretizar.

A Constituição é um elemento necessário e de soberba importância no processo de superação das desigualdades sociais e do subdesenvolvimento econômico, mas não é o

único elemento relevante. A consciência política da necessidade de mudança, a atuação e manifestação da sociedade e o funcionamento correto dos canais de representação política e de todo o conjunto da administração pública são igualmente fundamentais. Seria *fetichismo* sustentar o contrário.

Vista sob esse aspecto, à Constituição Dirigente adiciona-se mais um elemento caracterizador: *uma filosofia de ação*, ou seja, um acionalismo que se dirige à produção, reprodução e alteração da sociedade (CANOTILHO, 2001, p. 458). Essa pragmática de transformação presente na nossa Constituição configura aquilo que se sói denominar *cláusula de transformação*. Justamente porque a filosofia de ação deve permear as expectativas da sociedades e o *ethos* de seus representantes, ela assume uma feição inequivocamente democrática.

Nosso ordenamento constitucional não consagrou expressamente uma cláusula tal, mas a inseriu no sistema constitucional tomado como um todo. Explicitando o que acabou de ser dito: a Constituição, como um todo único, move-se em direção à mudança social por meio dessa prática de ação transformadora que, em última análise, remete-se ao nível de legitimidade da Constituição perante a sociedade (GRAU, 2002, p. 258).

A filosofia de ação remete-se ao nível de legitimidade constitucional porque a Constituição, ao contrário das normas infraconstitucionais, não tem um nível de validade. Validade é um conceito que pressupõe sempre um caráter relacional, uma referência a uma norma superior que lhe confere validade, na conhecida pirâmide normativa kelseniana. A Constituição, como norma ápice, não é válida ou inválida, mas legítima ou ilegítima (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 20).

A medida de legitimidade da Constituição brasileira é a prática de todos os agentes que a

ela se submetem e sua adstrição aos fins maiores da República. Nossa Constituição será legítima perante a sociedade caso sua narrativa programática molde a Constituição real – a Constituição como é praticada no judiciário, no executivo e no legislativo, sob a influência de todas as forças sociais existentes - e não apenas a Constituição *folha de papel* de que falava Lassale (2001). Essa prática revela o espírito e o futuro da Constituição.

Partindo do pressuposto de que essa filosofia de ação presente na Constituição Dirigente brasileira é a matriz de sua legitimação social, sua concretização reclama que as forças sociais, o arcabouço institucional, político e ideológico, estejam voltadas para a realização dos fins estabelecidos na Constituição. Em outras palavras, é necessário que as forças sociais, a sociedade como um todo, façam um esforço de correspondência à configuração do futuro positivada no dever-ser constitucional.

A Constituição, por si própria, não consegue realizar nada. Mas pode impor tarefas (v.g. arts. 3º, 6º, 170 e 219 da Constituição Federal) cuja realização depende de um ato de vontade dos encarregados de concretizá-la, impulsionados pelos anseios legítimos de toda a sociedade. A *vontade de Constituição* (HESSE, 1991, p. 19) há de ser ativa e universal.

A relação entre Constituição e sociedade é, nesse sentido, dialética e retro-alimentativa, pois ambas se influenciam mutuamente ao mesmo tempo em que se moldam uma à outra.

Vianna e Carvalho (2000, p. 133) inserem-se nessa mesma linha ao afirmar que “o mecanismo de base do Estado democrático de direito reside na dialética dos procedimentos, cuja animação supõe uma cidadania ativa, capaz de estabelecer nexos livres com a esfera pública”. Com efeito, o Estado Democrático de Direito urge ser constantemente acionado e engatilhado pela sociedade para que a filosofia de ação de que está imbuído possa realizar-se em conformidade com os anseios sociais.

4.2. O que a Constituição dirigente não é

O conceito de Constituição Dirigente, tomado por si só, não deve ser equiparado à ideologia socialista. Uma Constituição Dirigente pode definir os mais diversos fins, sejam eles de cunho socialista, capitalista ou até fascista. Por isso não se deve cometer o descuido de transpor dois planos diferentes, o da Constituição Dirigente e o da ideologia constitucional, esta última retirada do conjunto dos princípios, fins e normas programáticas que caracterizam uma determinada Constituição.

O Estado Democrático de Direito como conformado pela Carta de 1988 e seu elemento de transformação do *status quo* é a fonte da imposição de maior igualdade e desenvolvimento social, não a Constituição Dirigente isoladamente. No particular caso do Brasil, a legitimidade da Constitui-

ção deriva do fato de ser ela uma Constituição Dirigente cujos fins positivamente plasmados denotam uma ideologia, vinculante para o intérprete (GRAU, 2002, p. 208), de mudança social. Porém, tal junção de conceitos não é necessária nem indestrinchável. Uma determinada constituição pode ser dirigente sem que as imposições constitucionais a ela relacionadas se relacionem com um Estado Democrático de Direito.

Também não há motivo para se atribuir à Constituição Dirigente a pecha de autoritária ou engessante do âmbito político. A filosofia de ação que a permeia será concretizada de maneira político-democrática, de acordo com a vontade de constituição existente no seio da sociedade. Uma norma constitucional se realiza apenas se procurar construir o futuro com base na peculiar situação do presente (HESSE, 1991, p. 18).

O presente é democrático e plural. É precisamente o caráter democrático do Estado e do sistema constitucional que revela a importância da criação de formas permanentes de aferição das necessidades e aspirações das diversas forças atuantes dentro da sociedade, para que tais anseios sejam levados aos representantes e possam nortear a atuação estatal. Dessa maneira se atualizam a filosofia de ação e os fins estatais constitucionalmente plasmados.

O sentido do bloco de disposições dirigentes da Constituição reclama atos de direção política conformadores, criadores, planejadores e reguladores das normas programático-diretivas.

Esses atos de direção política, manifestação imediata da liberdade de conformação do legislador, fazem parte integrante da dinâmica constitucional criada pela atual Carta da República, na qual o bloco constitucional dirigente não substitui a política, mas se torna *premissa material* dela (CANOTILHO, 2001, p. 463).

O Estado Democrático de Direito é democrático de forma permanente, elevando o regi-

me político brasileiro ao âmbito da democracia participativa, que requer a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo (SILVA, 1999, p. 145).

No plano ideal, o exercício da democracia dentro do sistema constitucional é constante, visto que nele estão todas as forças sociais atuantes em um dado momento histórico e tais forças deverão informar, por meio de ações sociais, aos responsáveis pela definição do plano de ação estatal os fins que devem ser perseguidos com primazia em um dado momento. O principal déficit democrático de nosso País reside exatamente na ausência de mecanismos institucionais que permitam e estimulem o *input* constante e atualizado de demandas sociais no planejamento econômico e orçamentário do Estado. Afinal, como acertadamente aduz James O'Connor (2012, p. xiv), o campo da luta de classes passou a ser o próprio Estado e seu orçamento⁵.

De fato, apesar de a atuação em prol de cada fim constitucional ser uma imposição constitucional a que o legislador e o administrador não podem se furtar, a prática demonstra que nem todos os fins podem ser perseguidos com a mesma intensidade em todos os momentos. Nesse caso não caberá ao administrador escolher arbitrariamente qual fim almejar, sob pena de formarmos um Estado tecnocrático, mas à população, por meio das forças sociais atuantes.

Certamente que nesse ainda inexistente mecanismo de percepção dos anseios sociais pelo Estado jazem inúmeros perigos, principalmente para aquela grande parcela da população que

⁵ Por um lado se reclamam do Estado investimentos em infraestrutura como portos, estradas e ferrovias que beneficiarão o escoamento de produção industrial aumentando a margem de lucro de alguns poucos (função acumulativa do Estado); por outro lado, crescem as demandas por assistência e previdência social, saúde, educação, lazer, moradia e outras comodidades acessíveis de modo universal (função redistributiva do Estado).

não tem voz ativa nas decisões do rumo do país. Sem embargo, a solução para a neutralização de tais riscos é a criação de novos mecanismos de participação popular, como o Orçamento Participativo, não o liminar descarte do Estado como garantidor do bem-estar social.

Ao prefaciar a segunda edição de seu precioso trabalho sobre a Constituição Dirigente, o Professor Canotilho (2001, p. xxiv) adverte para aquilo que denomina *problemas de reflexividade*, os quais apontam para uma crise na capacidade do ordenamento jurídico de captar todas as demandas e gerar um conjunto unitário e racional de respostas para uma coletividade tão heterogênea e complexa como a sociedade moderna.

Em substituição a tal esquema, propõe ele, na linha dos teóricos do Direito Reflexivo ou da teoria dos sistemas, que a hipercomplexidade das sociedades modernas só pode ser manejada por intermédio da subdivisão da sociedade e seus atores em sistemas ou modos de produção de poder, cada um voltado à resolução dos problemas e tarefas inerentes à sua área. O Direito seria apenas um modo de produção de poder cujas possibilidades de regulação total do presente e do futuro estariam esgotadas.

Para os adeptos do Direito Reflexivo, ou Direito Sistêmico, as mudanças introduzidas pela globalização econômica levam ao surgimento de um Direito que não se cinge mais ao Direito positivo do Estado Nação. O foco de análise do Direito seria estabelecido a partir da “sociedade capitalista como uma formação política constituída por vários modos de produção de poder articulados de maneiras específicas” (FARIA, 2000, p. 156). Dentro dessa formação, cada modo de produção do poder é autônomo, gerando suas próprias regras e formas de controle dotadas de suas específicas redes de relações, apesar de serem todos inter-relacionados. Faria (2000, p. 156) elenca seis modos de produção de poder básicos à sociedade moderna: (i) o da produção; (ii) o do mercado; (iii) o comunitário, (iv) o da cidadania; (v) o da mundialidade e; (vi) o doméstico.

Como consequência, a sociedade hodierna passa a ser encarada em vista dos diferentes grupos e organismos em que os indivíduos se aglomeram e neles criam suas particulares formas de convivência e de racionalidade, como bancos de investimento, sindicatos, fundos de pensão etc. Cada um desses grupos tem seus próprios anseios e interesses a defender em relação aos outros, de modo que as relações sociais agora se referem primordialmente a tais grupos ou organizações complexas e não aos indivíduos considerados isoladamente.

A heterogeneidade das demandas e a dificuldade em proporcionar respostas não podem ser consideradas motivos suficientes para o abandono da concepção democrática de que o Estado tem o dever de realizar as tarefas constitucionalmente plasmadas na medida de suas possibilidades

e de acordo com o influxo de anseios sociais a ele institucionalmente canalizados.

Mais ainda, não há razão para crer que esses diversos grupos da sociedade civil capitalista tenham melhores condições de lidar com a hipercomplexidade atual do que o Estado (BERCOVICI, 1999, p. 42). Pelo contrário, a crise econômica de 2008 originada nos Estados Unidos da América demonstrou do que é capaz a alegada autorregulação do sistema financeiro na ausência de normas cogentes, na ausência do direito e/ou na ausência completa da regulação estatal. Os efeitos da livre atuação do referido sistema produziram o clamor por semeadora intervenção estatal.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

BERCOVICI, Gilberto. O ainda indispensável direito econômico. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita et al. (Org.). *Direitos humanos, democracia e república* : homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. a. 36, n. 42, abr./jun 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

_____. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. In: MENDESTEPEDINO, Gustavo José; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Doutrinas Essenciais*: obrigações e contratos. São Paulo: RT, 2011. v. 1.

_____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 1.

DAVIES, Peter; LYNCH, Derek. *The Routledge companion to fascism and the far right*. [S.l.]: Psychology Press, 2002.

DRAIBE, Sônia Miriam. O 'Welfare State' no Brasil: características e perspectivas. *Ciências Sociais Hoje*, 1989. São Paulo: ANPOCS e Vértice, 1989.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Legitimidade na Constituição de 1988. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio et al. *Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia*, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

- FRANCE, Anatole. *Le Lys Rouge*. Paris: Calmann-Lévy Éditeurs, 1906.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- HOBBSBAWN, Eric J. *A era das revoluções*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- _____. *A era do capital*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- _____. *A era dos extremos: o breve século XX*. 2. ed. Companhia das Letras: 1997.
- LASKI, Harold J. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto Martins. *Direito da seguridade social*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MATTEUCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto et al (Org.). *Dicionário de política*. Brasília: UNB, 1983.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.
- O'CONNOR, James. *The Fiscal Crisis of the State*. New Jersey: Transaction Publishers, 2012.
- POLANYI, Karl. *The Great Transformation*. Boston: Beacon Press, 1957.
- REGONINI, Gloria. Estado do Bem Estar. In: BOBBIO, Norberto et al. (Org.). *Dicionário de política*. Brasília: UNB, 1983.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos Santos. *Paradoxos do liberalismo teoria e história*. São Paulo: Co-Edição Vértice e IUPERJ, 1988.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1934.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e Civilização Brasileira. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y Constitución*. Madrid: Trotta, 2011.